



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 97/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º97/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"APROVA A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG - PLANSOB, PARA INCLUSÃO DE INDICADORES E METAS PROGRESSIVAS OPERACIONAIS PARA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 97/2025, de autoria do poder executivo com a ementa: *"APROVA A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG - PLANSOB, PARA*



Câmara Municipal de Ouro Branco

INCLUSÃO DE INDICADORES E METAS PROGRESSIVAS OPERACIONAIS PARA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 097/2025 insere-se no contexto de



Câmara Municipal de Ouro Branco

adequação do Município de Ouro Branco/MG ao novo marco regulatório do saneamento básico, estabelecido pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que alterou substancialmente a Lei n.º 11.445/2007. A nova legislação impõe aos entes titulares a obrigação de atualizar seus planos municipais de saneamento, com a finalidade de alcançar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, mediante o estabelecimento de metas progressivas e indicadores de desempenho auditáveis.

A proposta também está alinhada às diretrizes técnicas fixadas pelas Resoluções ANA n.º 192/2024 e n.º 211/2024, que uniformizam, em nível nacional, os critérios de avaliação e os indicadores mínimos de desempenho para os serviços públicos de saneamento básico.

No que tange à competência legislativa, o projeto encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a responsabilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual quando necessário. Considerando o caráter territorial e o impacto direto do saneamento básico sobre a saúde pública, o meio ambiente e a organização urbana, trata-se inequivocamente de matéria de interesse local, sendo o serviço de titularidade do Município, nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.445/2007.

O art. 19 da mesma Lei determina que o plano municipal de saneamento deve ser permanentemente atualizado pelo titular dos serviços, incluindo a definição de metas, estratégias, instrumentos de controle e mecanismos de avaliação. Nessa perspectiva, é não apenas legítimo, mas altamente recomendável que a atualização do PLANSAB ocorra por meio de lei formal, sobretudo quando forem introduzidas obrigações para agentes externos como prestadoras de serviços, concessionárias e agências reguladoras ou quando se instituem parâmetros vinculantes de governança.

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica qualquer vício formal. A proposição tem origem legítima no Prefeito Municipal de Ouro Branco/MG, sendo plenamente válida tanto sob a perspectiva constitucional quanto à luz da separação das funções entre os Poderes. O projeto versa sobre planejamento setorial e formulação de

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

política pública, temas que se inserem no campo de atuação típica do Poder Executivo. Assim, sua apresentação pelo Chefe do Executivo municipal está em plena conformidade com sua competência institucional, exercida no âmbito da condução das políticas públicas locais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a legitimidade do Chefe do Executivo para propor projetos de lei que versem sobre a condução de políticas públicas sob sua responsabilidade administrativa.

No aspecto técnico-normativo, o projeto é consistente e estruturado. Institui um conjunto claro de indicadores de cobertura e desempenho, como os Índices de Atendimento de Água (IAA), Cobertura de Água (ICA), Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), com metas progressivas estabelecidas até 2033, em conformidade com os parâmetros técnicos nacionais. Também inclui indicadores operacionais de Nível I, como perdas na distribuição, presença de coliformes, DBO na saída das estações, intermitência dos serviços e número de reclamações, utilizando metodologia de cálculo padronizada pela ANA, o que assegura compatibilidade com a regulação nacional e segurança jurídica ao Município.

O projeto contempla ainda mecanismos de transparência e controle social, como a obrigatoriedade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, conforme exige a Resolução ANA nº 09/2024, além da previsão de conexão compulsória à rede pública de esgoto ou água nos locais com infraestrutura disponível, nos termos do art. 7º do projeto, observando o que dispõe a Resolução Arsa-MG n.º 131/2019.

Do ponto de vista regulatório e institucional, o projeto oferece ao Município instrumentos robustos para preservar sua titularidade sobre os serviços de saneamento básico, assegurar conformidade com as normas federais e viabilizar o acesso a recursos de financiamento nacionais e internacionais. Sua aprovação representa uma medida indispensável para a modernização da gestão setorial, contribuindo para a eficiência na prestação dos serviços, o fortalecimento da regulação e a concretização de direitos



Câmara Municipal de Ouro Branco

fundamentais, como a saúde, o meio ambiente equilibrado e a dignidade humana.

Trata-se, portanto, de uma resposta normativa juridicamente exigível e tecnicamente bem estruturada, essencial para que o Município de Ouro Branco exerça plenamente sua função como ente federativo titular dos serviços e promotor de políticas públicas sustentáveis no setor de saneamento.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, nos termos dos artigos 40, 42 e 44 respectivamente do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



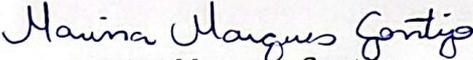
Câmara Municipal de Ouro Branco

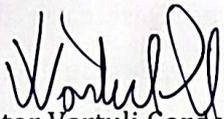
competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

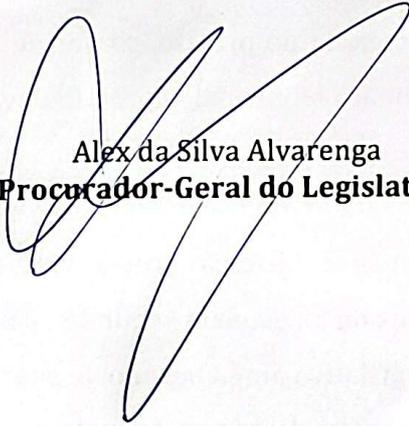
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"APROVA A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG - PLANSOB, PARA INCLUSÃO DE INDICADORES E METAS PROGRESSIVAS OPERACIONAIS PARA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 04 de julho de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo